

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA COORDENADORA-GERAL DE
MERCADO, QUALIDADE E COMPRAS ALOMA MARQUES TAVEIRA, DO FUNDO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE E PREZADA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

**Ref. Pregão Eletrônico SRP nº 33/2015
Processo nº 23034.008626/2014-86**

SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A,
empresa estabelecida na Cidade de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, na Alameda Ásia nº. 164 2º andar, Polo Empresarial Tamboré, CEP: 06543-312, inscrita no CNPJ sob nº 07.432.517/0001-07; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu procurador, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520/02, na Lei nº. 8.666/93, e no artigo 5.1.2 do presente edital, exercendo o Direito Constitucional consagrado na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública, conforme restará demonstrado adiante, oferecemos esta peça com o intuito de evitar que um processo licitatório com equívocos e dúvidas técnicas e operacionais se adentre no mundo da coisa jurídica.

Como fornecedores especialistas na área de outsourcing de impressão, objeto do edital em tela e, mais que isto, como cidadãos que somos, temos o direito e, porque não dizer o dever cívico de zelar pelo bem público e oferecemos este instrumento como ferramenta informativa a esta respeitável Comissão de Licitação que o edital em tela está permeado de erros e, ao dar continuidade a ele, restarão empresas tal como a nossa, cerceadas do direito de participação, colocando em temerária ilegalidade o princípio da economicidade. É, pois, dever constitucional, do funcionário público agir em favor da legalidade conforme nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

“Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade”

e ainda:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".¹

Cabe, nesta seara, ao cidadão provocar e informar o poder público das questões em que possam ensejar estas ilegalidades. É, portanto, neste diapasão que se funda nossa impugnação e, conseqüentemente, a necessidade de cancelamento do processo licitatório retro mencionado.

Vale dizer que o presente processo apresenta itens nos quais somente um Fabricante pode atender e outros que são necessárias modificações com o intuito de ampliar o caráter competitivo da concorrência, permitindo a participação de outros licitantes e fabricantes.

Em concordância com todo o exposto, cabe de imediato citar a jurisprudência do TCU que permeia toda nossa fundamentação fática e jurídica:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.- p. 85

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Ab initio, impende esclarecer que a licitação em tela ocorrerá no dia 08/09/2015 e conforme expressamente anotado no artigo 5.1 do Edital, poderá ser apresentada impugnação ao ato convocatório até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública do pregão.

Corroborando com o comando previsto no edital e o artigo 12 do Decreto 3.555/2000, apoiado pelo artigo 41 e em seu § 2º da Lei 8666/93, que rege as licitações, pontua o mesmo prazo para a apresentação de impugnação, senão vejamos:

*“Art. 12. **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências **ou impugnar o ato convocatório do pregão.**”*

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

*§ 2º “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram este edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso**” (Grifos nossos).*

Diante disso, **deverá ser considerado tempestivo** todo e qualquer instrumento impugnatório **apresentado ao órgão até final do dia 03/09/2015**, isto posto, **a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal de oferecimento e, portanto, deverá ser recebida e analisada.**

II - BREVE PREÂMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Conforme acima descrito, a ora impugnante é empresa especializada no ramo de serviços especializados de impressão e gerenciamento eletrônico de documentos corporativos, com prestação de serviço de assistência técnica, com manutenção preventiva e corretiva e reposição de peças, partes e componentes necessários, bem como fornecimento de material de consumo e mão-de-obra de operação.

Com quase 2.000 funcionários, sete unidades e mais de 100.000 equipamentos instalados em todo território nacional, a Simpress é hoje a maior empresa de outsourcing de impressão do país, uma subsidiária do grupo Samsung Corporation LTDA, atendendo grandes clientes públicos e privados, tais como o Banco do Brasil, BNB, Senado Federal, Seplag MG, Seplag DF, Correios, Volkswagen, Renault, Fundação Getúlio Vargas, Grupo Cencosud (G.Barbosa), entre outros grandes clientes nacionais e multinacionais, em todo território brasileiro.

Mesmo com esta especialização e capacidade operacional, haja vista que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Simpress, e tal como ela, outras empresas sérias deste ramo, ficariam impossibilitadas à participação do certame e, como consequência, a Administração fica impossibilitada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, pois o edital atual está **cerceando a participação de uma das** empresas mais capacitadas para o fornecimento dos serviços demandados no processo licitatório **Nº 033/2015**, impossibilitando a sua participação e eventual contratação.

A continuidade do certame acarretará em uma contratação onerosa à administração pública, ferindo diametralmente o Princípio da Eficiência. Afirmamos isso com a experiência de termos participado de inúmeros processos licitatórios nos últimos meses e tendo vencido grande parte deles.

A administração pública, por meio dos servidores, tem o dever de zelar pelo Princípio da Eficiência. Como o próprio nome está a indicar, nada mais é do que princípio pelo qual se exige do agente público, no exercício de sua atividade, não apenas a observância da legalidade dos atos, mas, além disso, um resultado que efetivamente possa atender aos interesses da administração pública ou da coletividade. Recorremos novamente ao Mestre Hely Lopes Meirelles:

“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.²

É certo que o princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da conduta da administração pública e deve andar pareado aos princípios da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37, conforme abaixo:

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.”

² Direito Administrativo, cit., p. 126

Vale ainda anotar o que nos ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"(...) o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público"(...) (DI PIETRO, 2002).

Posto que o princípio acima é dever da administração e obrigação do servidor, faz-se necessário, por outro lado, salientar que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, lembrando que, conforme a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”

Assim sendo, pode declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em **dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.**

Oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto tratado pelo **Tribunal de Contas da União**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar

prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, **permitindo que houvesse o direcionamento,** os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Ainda, no que diz respeito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, destacamos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) **liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório,** uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) **determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção** no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) **os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos** por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) **Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)''** (decisão nº 153/98)

Inclusive, não é demais lembrar que a própria **Lei n.º 8.666/93** está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: **a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.**

Destarte, os princípios fundamentais aqui expostos são os princípios administrativos operadores do direito administrativo e principalmente agente públicos para o bom andamento do certame e **razão está suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:**

III - DO MÉRITO

III.1 - DA INFRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS E BASILARES DO PROCESSO LICITATÓRIO

É de conhecimento público e notório que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e à

supremacia do interesse público e em conformidade com os princípios básicos descritos abaixo. E a base desta supremacia encontra fundamento na Constituição Federal e, por conseqüência, na Lei de Licitações, subsidiariamente aplicável a esta modalidade de licitação, que prevê em seu artigo 3º (grifamos):

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

A Lei de Licitações é clara ao sujeitar o autor do projeto aos critérios estabelecidos acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração é imperioso que seja permitida a participação ampla e irrestrita de todos licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira, aptos ao atendimento do Edital. Assim, responderá pelos prejuízos à Sociedade aquele que, por ação ou omissão, descumprir a estes Princípios e às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos.

O Edital do presente certame está divorciado dos Princípios Constitucionais que norteiam a Licitação, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente ao Pregão e, notadamente no que se refere aos Princípios da Isonomia e Legalidade.

Isto porque, os requisitos mínimos para alocação dos equipamentos, comprometem o caráter competitivo do certame.

Com relação às especificações técnicas específicas para cada tipo, elencamos abaixo as nossas solicitações de ajustes que tornarão o certame mais competitivo com a possibilidade de participação de mais empresas capacitadas no segmento, vejamos:

a. Características dos equipamentos

Vejamos que o Edital ainda contém indícios de irregularidades que não podem ser sanáveis e que serão indicados abaixo:

Vejamos quanto aos equipamentos:

Alguns requisitos para a participação são excessivamente excludentes e, além de direcionarem e, por consequência contribuir para um valor mais elevado quando da contratação pela administração pública, são dispensáveis ou, na prática, não serão utilizados. Diante disso deve-se alterar o edital nos seguintes moldes:

PRDMC – Posto de Repr. Departamental Multifuncional Color A4 40 PPM

Velocidade impressão ppm – A4 – 40 ppm

Em comparativo entre TODOS os fabricantes presentes no Brasil percebemos que só existe UMA marca que atende plenamente ao edital para o equipamento descrito como TIPO B – Equipamento multifuncional Color A4 40PPM.

Comparativo entre todas as marcas presentes no mercado Brasil:

FABRICANTE	MODELO	PPM - CARTA/A4	RES	Painel	ATENDE AO EDITAL
Xerox	6655	36PPM	1200x1200	Não é inclinável 45° e não é inclinado 45°	Não atende velocidade e painel
Ricoh	MPC401	40PPM	1200x1200	OK	Atende
Lexmark	X792	50PPM	1200x1200	Não é inclinável 45° e não é inclinado 45°	Não atende painel
Okidata	MC780	42PPM	1200x600	OK	Não atende resolução
Sharp	MC301	30PPM	9600x600	Não é inclinável 45° e não é inclinado 45°	Não atende velocidade, resolução e painel
Canon	C350IF	36PPM	600x600	OK	Não atende velocidade e resolução

Samsung	CLX8640	40PPM	1200x600	Não é inclinável 45° e não é inclinado 45°	Não atende resolução e painel
Brother	8850	32PPM	2400x600	Não é inclinável 45° e não é inclinado 45°	Não atende velocidade, resolução e painel
Kyocera	6035	37PPM	600x600	Inclinável mas não informa angulação	Não atende velocidade, resolução e painel
Konica Minolta	C3110	31PPM	1200x1200	Não é inclinável 45° e não é inclinado 45°	Não atende velocidade e painel
HP	ND				Não tem equipamento

Observa-se que **SOMENTE** o fabricante RICOH atenderá ao pregão em questão, configurando **TOTAL** direcionamento e restrição da competição, o que certamente não é de interesse do FNDE e da Administração Pública.

Com isso promover alterações mínimas que sejam, são necessárias conforme segue sugestão:

- Alteração da velocidade para 40PPM CARTA/A4 como está configurado em todos os demais itens;
- Alteração da resolução para 1200x600 ou ainda 600x600;
- Alteração da angulação de inclinação do painel, informando apenas que o mesmo seja inclinado ou inclinável para operação ergonômica.

Percebemos que são simples alterações para que além da Ricoh, termos mais 3 fabricantes atendendo ao pleito: Lexmark, Okidata e Samsung.

E ainda, cabe **AFIRMAR** que as alterações em nada alterarão a capacidade de uso e atendimento ao disposto e necessário para o FNDE quanto aos equipamentos em questão.

As alterações acima permitirão uma ampla concorrência na licitação, sem direcionar a licitação para equipamentos RICOH, e restringir a participação de marcas como Lexmark, Okidata e Samsung no mínimo.

b. INEP – Carona – ausência de necessidade pelo volume apresentado

Cumprido destacar que o INEP não tem volume de produção que apresente necessidade de inclusão do equipamento para o posto de reprografia centralizado multifuncional color A3 de 75PPM.

O volume destacado para uso é irrisório, mesmo existindo volume desconhecido, não se pode cometer essa irregularidade, uma vez que o orçamento será destinado para apenas o volume indicado, piorando ainda mais a situação em caso de produção desconhecida, como o INEP pretenderá dispor de orçamento?

Não se pode adquirir um serviço especializado, DE ALTO valor para administração sem a necessidade pautada e comprovada.

Tal fato em tempo de CRISE e necessidade de ECONOMIA de recursos é extremamente preocupante tal solicitação.

Ainda destacamos o fato de que o preço geral do item para o FNDE será aumentado.

Não se pode comprar um caminhão de gás para se carregar apenas 02 botijões.

IV - CONCLUSÕES

Para o item em questão existem exigências que excluem a participação de diversos fabricantes. Com os devidos ajustes, será possível a participação de diversas empresas na licitação e conseqüentemente se reverterá em benefício para Administração Pública, que poderá avaliar várias empresas em igualdade de condições, optando pela proposta mais vantajosa, considerando a diversidade de produtos e tecnologia de cada fabricante e não deixando de atender as necessidades e exigências do órgão licitante.

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada, veio inserir no rol de habilitações técnicas, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

O Já citado artigo 3º reza que a modalidade de pregão é condicionada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade em total consonância com o artigo 37 da nossa Constituição Federal que preconiza, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (...) (grifos nossos)

Deve o Edital se pautar pela observância das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo que é o quanto basta, para a devida aferição da capacidade das empresas de permanecerem na disputa e levarem ao bom termo um futuro contrato com a Administração Pública.

Desta feita, há evidente restrição ao caráter competitivo da licitação, limitando o presente certame a participação de apenas alguns fabricantes, situação esta que acaba por infringir princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI, e legais do art. 3º § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, por restringir o caráter competitivo da licitação.

Pede-se que os itens destacados sejam revistos, a fim de aumentar a livre concorrência e sejam acatadas todas as solicitações de alterações a fim de ampliar o número de licitantes.

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações e habilitações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

A especificação técnica é admissível somente se for condição essencial para que o produto atenda à necessidade da Administração.

Esta é a determinação do art. 7º, §5º da Lei 8666/93:

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (Grifos nossos)

Ainda tratando do mérito da impugnação, não é demais enfatizar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: **a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.**

No mais, é dever da Administração Pública descrever, de forma **clara e precisa**, o nível de serviço que será prestado, suas necessidades, características dos equipamentos, prazos de atendimento e até mesmo as funcionalidades básicas desejadas, nos casos de fornecimentos de aplicativos e sistemas, em respeito ao inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, senão vejamos (grifos nossos):

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

*II - a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos

técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

Entretanto, como prevê o mesmo dispositivo de lei, estas especificações não podem limitar a competição, como está ocorrendo no caso em tela.

Assim sendo, diante de tão gritante direcionamento, nesta ocasião, demonstrado em seus pormenores, e tão amplamente repudiado pelo Tribunal de Contas da União e por toda a Sociedade, merece reforma o Edital no que concerne aos vícios ora apontados.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, na certeza de que esta I. Comissão é composta por membros do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal, e assumindo com isso perante a Sociedade papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, diante do exposto, requer a Licitante SIMPRESS seja acolhida em sua totalidade a presente IMPUGNAÇÃO.

Para que sejam alteradas e/ou suprimidas as características acima narradas, de modo a permitir a participação não somente desta empresa, como também de outras que tiverem interesse em contratar com esta Administração; ou ainda,

Caso este não seja o entendimento de V. Sa., o que apenas por hipótese se admite, vez que devem ser respeitados os Princípios da Celeridade e Economia, seja o Edital em comento anulado e refeito, posto que eivado de vícios que afrontam a Constituição Federal, a Lei de Licitações e a Lei do Pregão, só sanáveis com retificação dos vícios ora apontados.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília, 03 de setembro de 2015.

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A

ANEXO I
Procuração e Documentos Societários

ANEXO II

Sítios dos fabricantes para comprovação do direcionamento.

<http://www.office.xerox.com/multifunction-printer/color-multifunction/workcentre-6655/ptbr.html>

http://www.rioh.com.br/produtos/item/MP_C401/232/

http://www.lexmark.com/pt_BR/products/mfp-color/47B1000.shtml

<http://www.okidata.com/brasil/impressoras/multifuncionais/mc770-780>

<http://www.sharpbr.net/produtos-comerciais/multifuncionais-coloridas.aspx?produto=130>

<http://www.canon.com.br/produtos/para-sua-empresa---multifuncionais-digitais-coloridas---multifuncionais-digitais-cor/ir-adv-c350if-c250if>

<http://www.brother.com.br/site/produto/mfc-18850cdw/438/>

<http://www.kyoceradocumentsolutions.com.br/americas/jsp/Kyocera/productdetails.jsp?id=27644&cid=10571>

<http://www.samsung.com/us/business/printers/all-printers/CLX-8640ND/XAA>

<http://konicaminolta.com.br/bizhub-C3110.php>